

PROJETO DE LEI

Nº

221.10

2010

AUTORIA

DEPUTADO DOMINGOS FILHO

EMENTA

DENOMINA ANA NORONHA, A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO, NO MUNICÍPIO DE PARAMBU.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 235
De 15/12/2010



PROJETO DE LEI 221M0
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.
Em 10/12, Rec. Por: *Flaviano*

Denomina Ana Noronha, a Escola de Ensino Médio, no
Município de Parambu.

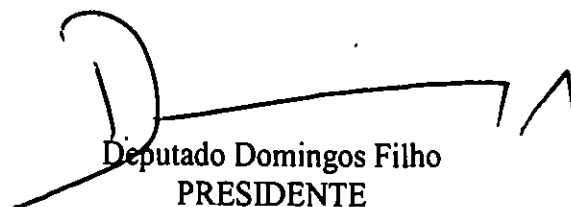
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DECRETA:

Art. 1º. Denomina Ana Noronha, a Escola de Ensino Médio, no Município de Parambu.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2010.


Deputado Domingos Filho
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

Ana Noronha, nasceu em 27 de julho de 1924, na localidade de Riachão, no Município de Parambu, filha de Joaquim Noronha e Ana Gonçalves Lima, sendo a terceira filha de uma prole de treze irmãos. Casou com João Alves de Oliveira, com quem conviveu por 63 anos.

“A vida só é válida quando vivemos para servir a Deus e àqueles ao seu redor.”

Esse ensinamento de Dona Ana Noronha, como era carinhosamente conhecida, semeou entre os munícipes de Parambu, o valor à vida, à educação e respeito Igreja Católica, principalmente o amor à Deus..

Portanto, as suas lições de vida enchem os Parambúenses de orgulho, o que lhe confere receber essa homenagem ao denominar a Escola de Ensino Médio de Parambu, de Ana Noronha.

O poeta e pensador Franco-suíço Jean Antoine Petit Senn nos legou a seguinte lição
“Os filhos tornam-se para os pais, segundo a educação que recebem, uma recompensa ou um castigo.”

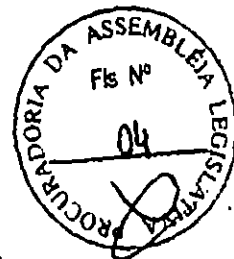
Desta forma, Dona Ana Noronha, obteve uma recompensa ao construir uma prole de 13 filhos, 30 netos e 18 bisnetos, todos respeitados e queridos no seio da comunidade de Parambu. Peço, assim, apoio aos pares para aprovação desta tão honrosa homenagem.

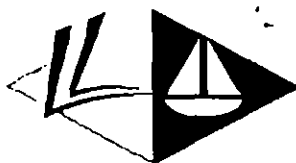
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

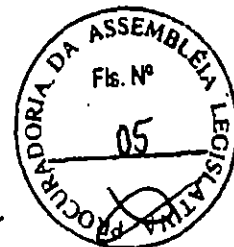
☒ Publique-se e inclua-se em Pauta
☐ Inclua-se na Ordem do Dia em ____/____/____
☐ Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
☐ Encaminhe-se à Comissão
☐ Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 10/12/2010 Presidente / Secretário





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 221 /2010

Encaminhe-se à Procuradoria.

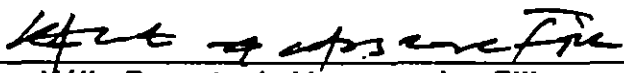
Comissão de Justiça, em 30 / 12 /2010


Deputado DR. Sarto
Presidente da CCJR.

PROJETO DE LEI Nº.	221/2010
DEPUTADO (A)	DOMINGOS FILHO
EMENTA:	Denomina Ana Noronha, a Escola de Ensino Médio no Município de Parambu.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador.

Fortaleza, 13 de dezembro de 2010.


Hélio Parente de Vasconcelos Filho,
PROCURADOR
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 13 de dezembro de 2010

Ofício n.º 107/2010-PROC.



Senhor Superintendente:

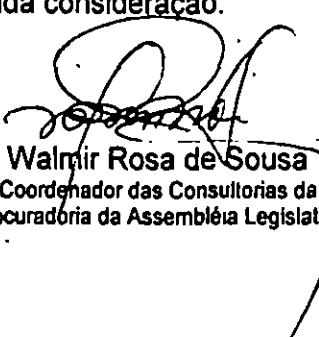
Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 221/2010, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO DOMINGOS FILHO**, que denomina **ANA NORONHA, A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO, NO MUNICÍPIO DE PARÁMBU**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida ESCOLA.

1. Se efetivamente a ESCOLA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -
DER
NESTA CAPITAL.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 221/2010**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado Domingos Filho**, que **Denomina Ana Noronha, a Escola de Ensino Médio, no Município de Parambu.**

JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que “Ana Noronha, nasceu em 27 de julho de 1924, na localidade de Riachão, no Município de Parambu, filha de Joaquim Noronha e Ana Gonçalves Lima, sendo a terceira filha de uma prole de treze irmãos. Casou com João Alves de Oliveira, com quem conviveu por 63 anos.

“A vida só é válida quando vivemos para servir a Deus e àqueles ao seu redor.”

Esse ensinamento de Dona Ana Noronha, como era carinhosamente conhecida, semeou entre os munícipes de Parambu, o valor à vida, à educação e respeito Igreja Católica, principalmente o amor à Deus..

Portanto, as suas lições de vida enchem os Parambuenses de orgulho, o que lhe confere receber essa homenagem ao denominar a Escola de Ensino Médio de Parambu, de Ana Noronha.

O poeta e pensador Franco-suíço Jean Antoine Petit Senn nos legou a seguinte lição “**Os filhos tornam-se para os pais, segundo a educação que recebem, uma recompensa ou um castigo.**”

Desta forma, Dona Ana Noronha, obteve uma recompensa ao construir uma prole de 13 filhos, 30 netos e 18 bisnetos, todos respeitados e queridos no seio da comunidade de Parambu. Peço, assim, apoio aos pares para aprovação desta tão honrosa homenagem”.



PARECER Nº LO. 0370/2010
PROJETO DE LEI Nº 221/2010
AUTORIA: DEPUTADO DOMINGOS FILHO
MATÉRIA: DENOMINA ANA NORONHA, A ESCOLA
DE ENSINO MÉDIO, NO MUNICÍPIO DE PARAMBU”.



DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente proposição:

“Art. 1º. Denomina Ana Noronha, a Escola de Ensino Médio, no Município de Parambu.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

*A Lex Fundamental*is, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as **competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;
(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e a probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas é tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, "in verbis":

"Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União."

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, "ex vi legis":

"Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V - os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as

matérias de competência do Estado do Ceará,
especialmente sobre:
(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do
patrimônio público;

O presente projeto visa denominar Ana Noronha, a Escola de Ensino
Médio, no Município de Parambu.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art.
60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou
residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos
não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do
mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da
Carta Estadual, in verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração
de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206,
inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do
Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente,
abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na

criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Esta Procuradoria, através do Ofício nº 107/2010/PROC, requereu à Superintendência do DER – DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS, datado de 13 de dezembro de 2010 (vide fls. 07 do presente processo legislativo) que fosse informado se:

- 1 – A escola foi ou está sendo construída com Recursos Público do Estado.
- 2 – Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
- 3 – A unidade não foi oficialmente denominada.
- 4 – A obra está em andamento.

CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).,



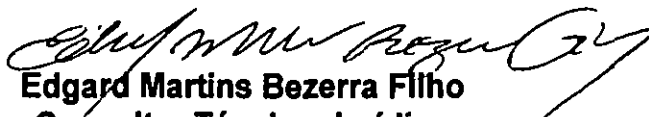
PARECER Nº LO. 0370/2010
PROJETO DE LEI Nº 221/2010
AUTORIA: DEPUTADO DOMINGOS FILHO
MATÉRIA: DENOMINA ANA NORONHA, A ESCOLA
DE ENSINO MÉDIO, NO MUNICÍPIO DE PARAMBU".



desde que o bem pertença ou venha a pertencer ao domínio público estadual e não possua ainda denominação oficial.

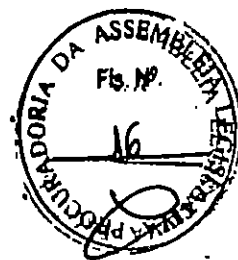
É o parecer, salvo melhor julzo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE
DEZEMBRO DE 2010.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por:


Jacqueline Quezado Gonçalves

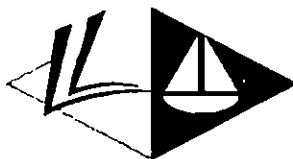


De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 15 de dezembro de 2010.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas
Procuradoria



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 221 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. SÉRGIO AGUIAR

Comissão de Justiça, em 15 de dezembro de 2010

PARECER

FAVORÁVEL.

Sérgio Aguiar
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 15 de dezembro de 2010

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

Em 15 de Dezembro de 2010

[Assinatura]
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em 15 de Dezembro de 2010

[Assinatura]
1º Secretário



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Educação



Ofício GAB Nº 4033/10
Ref Proc. 10601794-2/SPU

Fortaleza, 22 de dezembro de 2010

Ao Senhor

WALMIR ROSA DE SOUSA

Coordenador das Consultorias da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres

60170-900 – FORTALEZA/CE

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, reporto-me ao Ofício nº 107/2010-PROC, para informar a V.Sª, com base no despacho da Célula de Gestão Escolar da Coordenadoria de Desenvolvimento da Escola – CDESC, que a Escola de Ensino Médio, no município de Parambu, está sendo construída com recursos provenientes do Convênio nº 700222/2008, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/MEC, com complementação do Tesouro Estadual, encontrando-se com 66% da execução concluída.

Informo, ainda, que a empresa responsável pela obra é a construtora CONCRETA ENG. LTDA, Contrato nº 220/2009 e que a referida escola consta no Decreto nº 3.0282/2010, que aprova o regulamento e altera a Estrutura Organizacional da SEDUC (a denominar).

Atenciosamente,

Antonio Idilvan de Lima Alencar
SECRETÁRIO EXECUTIVO

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 28.12.10

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.853, de 28.12.10



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E TRINTA E CINCO

**DENOMINA ANA NORONHA A ESCOLA DE ENSINO
MÉDIO NO MUNICÍPIO DE PARAMBU.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Ana Noronha a Escola de Ensino Médio no Município de Parambu, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
15 de janeiro de 2010.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO
DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 835 DE 15/12/10

[Signature]

LEI Nº 835 de 28/12/10
PUBLICADA EM 31/12/10

[Signature]

ARQUIVE-SE
DIR. EXP. LEGISLATIVO
Em 12/11

[Signature]